



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193978 - SP (2025/0024588-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS VICENTE DIAS BRANDAO
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO -
SP259285
SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA - SP247878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 94, II, DO CP, E DOS ARTS. 747 E 748 DO CPP. PLEITO DE DEFERIMENTO. INVIABILIDADE. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

1. Nos termos do art. 94, II, do Código Penal, um dos requisitos para a reabilitação do condenado é a apresentação de bom comportamento público e privado.

1.1. A ausência de reincidência e maus antecedentes decorrentes da transação penal não implica, necessariamente, em bom comportamento do agente. A reincidência e os maus antecedentes se relacionam ao histórico criminal do agente. O bom comportamento não diz respeito ao histórico criminal, [...] *ele engloba ações éticas, respeitosas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais* (REsp n. 2.059.742/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023).

1.2. No caso, apesar de não ter sido processada, a suposta prática de nova infração penal não indica comportamento aceitável o suficiente para que o condenado possa ser reabilitado, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193978 - SP (2025/0024588-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS VICENTE DIAS BRANDAO
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO -
SP259285
SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA - SP247878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 94, II, DO CP, E DOS ARTS. 747 E 748 DO CPP. PLEITO DE DEFERIMENTO. INVIABILIDADE. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

1. Nos termos do art. 94, II, do Código Penal, um dos requisitos para a reabilitação do condenado é a apresentação de bom comportamento público e privado.

1.1. A ausência de reincidência e maus antecedentes decorrentes da transação penal não implica, necessariamente, em bom comportamento do agente. A reincidência e os maus antecedentes se relacionam ao histórico criminal do agente. O bom comportamento não diz respeito ao histórico criminal, [...] *ele engloba ações éticas, respeitosas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais* (REsp n. 2.059.742/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023).

1.2. No caso, apesar de não ter sido processada, a suposta prática de nova infração penal não indica comportamento aceitável o suficiente para que o condenado possa ser reabilitado, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

2. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS VICENTE DIAS BRANDAO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0004245-60.2024.8.26.0019, assim ementado (fls. 81/82):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. TRANSFERÊNCIA PENAL. BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Lucas Vicente Dias Brandão contra sentença que julgou improcedente o pedido de reabilitação criminal. O pedido foi negado em razão da existência de um processo com transação penal cuja extinção de punibilidade ocorreu há menos de dois anos, violando o requisito previsto no artigo 744, inciso I, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a transação penal impede a concessão da reabilitação criminal, mesmo não tendo caráter condenatório; (ii) determinar se o cometimento de novo delito afeta o requisito de "bom comportamento público e privado" necessário para a reabilitação, conforme o artigo 94, inciso II, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR A transação penal, embora não gere reincidência ou conste como antecedente criminal, deve ser considerada na análise do bom comportamento público e privado exigido para a reabilitação criminal, uma vez que demonstra o cometimento de novo delito, ainda que não condenado. O "bom comportamento público e privado", previsto no artigo 94, inciso II, do Código Penal, refere-se à conduta global do indivíduo na sociedade. A mera ausência de reincidência ou maus antecedentes formais não implica automaticamente bom comportamento. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o cometimento de novos delitos, mesmo sob a égide de acordos como o ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) ou transações penais, pode ser considerado como ausência de bom comportamento, impossibilitando a reabilitação. (R Esp 2.059.742 - RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 05/12/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A transação penal, ainda que não configure reincidência ou antecedente criminal, pode ser considerada na análise do requisito de bom comportamento público e privado para reabilitação criminal. O bom comportamento, exigido pelo artigo 94, inciso II, do Código Penal, deve ser aferido de forma ampla, considerando a conduta social e moral do indivíduo, e não apenas a ausência de novos antecedentes formais. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 94, II; CPP, art. 744, I e II; Lei 9.099/95, art. 76, §§ 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 2.059.742 - RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 05.12.2023.

No recurso especial, a defesa aponta a violação do art. 94, II, Código Penal e dos arts. 747 e 748 do Código de Processo Penal, sob a tese de que a transação penal não pode ser obstáculo ao deferimento do pedido de reabilitação, pois dela não decorre nenhum efeito penal ou extrapenal.

Argumenta que a reabilitação busca, justamente, afastar os efeitos da condenação e garantir o sigilo da mesma. Já a sentença da transação penal tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante, logo, não se pode imputar ao recorrente o cometimento de novo ilícito. Assim, se a transação penal não tem força o bastante para sofrer reabilitação criminal, pela mesma lógica, não tem força de impedir a reabilitação pretendida (fls. 99).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para que seja deferido o pedido de reabilitação.

Oferecidas contrarrazões (fls. 106/110), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 113/114).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 124):

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA REABILITAÇÃO. ART. 94, II, DO CP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

A respeito do pleito de reabilitação, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 83/85 – grifo nosso):

[...] O Apelante foi condenado nos autos de nº 0011657-67.2009.8.26.0019, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Americana/SP, à pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter praticado em 03/07/2009 o delito previsto no artigo 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal. A condenação transitou em julgado para a Defesa em para a Defesa em 06/12/2013 e para o Ministério Público em 06/12/2012, tendo sido declarada a extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena em 24/01/2022 (fls. 05).

Com o fim de instruir o pedido de reabilitação criminal, o Apelante apresentou declarações de testemunhas indicando sua idoneidade (fls. 06/07), declaração de residência e ocupação lícita (fs. 18/09), comprovante de residência (fls. 20), certificado de microempreendedor (fls. 21/24).

Dessa forma, muito embora o Apelante tenha demonstrado o cumprimento do prazo mínimo de 02 (dois) anos desde a extinção da pena e domicílio no País durante esse período, não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 94, inciso II, do Código Penal, e o artigo 744, inciso II, do Código de Processo Penal, vez que a certidão de fls. 33/34 demonstra o cometimento do delito previsto no artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/51, autos nº 1512309-58.2019.8.26.0019, tendo sido beneficiado pela transação penal, com extinção da punibilidade em 18/04/2024.

[...]

Respeitada a manifestação Defensiva, de fato a transação não possui caráter condenatório e sua homologação não demonstra responsabilidade criminal ao aceitante, contudo, se faz necessária a diferenciação entre reincidência e maus antecedentes, e o bom comportamento, critério objetivo para a reabilitação criminal.

O artigo §§ 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95, prevê que a aceitação da transação penal não importará em reincidência e não constará da certidão e antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo. A reincidência é um agravante significativo analisado pelo Juiz na fase de aplicação da pena, conforme o artigo 61 do Código Penal. Já os maus antecedentes derivam da reincidência, mas persistem no registro criminal mesmo após o cumprimento da pena, influenciando a fixação da pena-base (artigo 59).

Por outro lado, o bom comportamento público e privado, previsto no artigo 94, II, do Código de Processo Penal, refere-se à conduta social e moral do indivíduo em todas as áreas da vida. A ausência de reincidência ou maus antecedentes em decorrência da transação penal não implica necessariamente em bom comportamento, que deve ser avaliado com base nas ações cotidianas do indivíduo. Logo, apesar do delito praticado posteriormente não ter o condão de gerar reincidência ou maus antecedentes em desfavor do Apelante, vez que a extinção de punibilidade foi declarada em 18/04/2024, em razão do cumprimento

da transação penal, a prática de um novo delito deve ser considerada para a avaliação do bom comportamento do Reabilitando, para fins de cumprimento dos requisitos objetivos previstos no artigo 94, inciso II, do Código Penal, e o artigo 744, inciso II, do Código de Processo Penal.

[...]

O art. 94 do Código Penal apresenta os requisitos para que o condenado possa requerer a reabilitação, dispondo o inciso II o seguinte (grifo nosso):

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

[...]

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração **efetiva e constante de bom comportamento público e privado**;

O Tribunal de origem, como se observa do excerto acima transcrito, indeferiu o pleito defensivo por entender que o recorrente não apresentou bom comportamento, pois foi investigado pelo delito previsto no art. 4º, *a*, da Lei n. 1.521/1951 (cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito) e celebrou transação penal com relação a tal conduta.

Ora, como bem consignado pelo Tribunal de origem, a ausência de reincidência e maus antecedentes decorrentes da transação penal não implica, necessariamente, bom comportamento do agente. A reincidência e os maus antecedentes se relacionam ao histórico criminal do agente. O bom comportamento não diz respeito ao histórico criminal, *ele engloba ações éticas, respeitosas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais* (REsp n. 2.059.742/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023).

Apesar de não ter sido processada e, portanto, nada acrescentar ao histórico criminal do agente, a suposta prática de nova infração penal não indica comportamento aceitável o suficiente para que o condenado possa ser reabilitado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ART. 94, I E II, DO CP. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O recorrente busca obter a reabilitação criminal, argumentando que o indiciamento seguido por um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não deve ser considerado como antecedente criminal desfavorável, e que o recorrente foi localizado em todas as ocasiões em que foi demandado no curso do inquérito policial subsequente, demonstrando que seu domicílio permanece no país, justificando, assim, o deferimento do pedido de reabilitação.

2. No que diz respeito à comprovação do domicílio, o pleito foi instruído apenas com a cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do recorrente e com as certidões de antecedentes do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e da Justiça Federal da 4ª Região. Dessa forma, a modificação do julgado, neste aspecto, exigiria uma revisão do conjunto probatório, o que não é viável nesta instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. O fato de o ANPP não gerar reincidência ou maus antecedentes não necessariamente implica o reconhecimento de "bom comportamento público e privado", conforme estabelecido no art. 94, II, do CP, que se refere à conduta social e moral do indivíduo na sociedade.

4. O termo "bom comportamento público e privado", constante no art. 94, II, do CPP, refere-se à conduta social e moral de um indivíduo, tanto em suas interações públicas quanto privadas. Ele engloba ações éticas, respeitadas e socialmente aceitáveis em todas as áreas da vida, independentemente de estar em um ambiente público, onde outras pessoas estão presentes, ou em situações privadas, mais íntimas e pessoais.

5. Apesar dos efeitos do ANPP decorrentes de suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP pelo recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial, a avaliação do "bom comportamento" deve ser feita com base nas ações cotidianas do indivíduo. Logo, a ausência de bom comportamento devido ao seu indiciamento pelo crime de estelionato majorado por fraude eletrônica pode ser considerada como justificativa para negar o pedido de reabilitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.
(REsp n. 2.059.742/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023 - grifo nosso).

O indeferimento do pleito, portanto, encontra-se bem fundamentado na ausência de um dos requisitos legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.193.978 / SP

Número Registro: 2025/0024588-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00042456020248260019 00116576720098260019 116576720098260019 42456020248260019
4245602024826001900116576720098260019

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS VICENTE DIAS BRANDAO

ADVOGADOS : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448

SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285

SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA - SP247878

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025